



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 596 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000382/2005

AI: 1/200414223

RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A firma autuada não atendeu a solicitação escrita no termo de início de fiscalização. Infrigência do art.815, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "c" da lei 12.670/96. Ação fiscal julgada PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que houve embaraço à fiscalização, vez que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais e não atendeu ao pedido do agente autuante, prejudicando assim o trabalho do fisco.

Na sua impugnação a empresa alega que houve rigor do agente autuante, já que solicitou um prazo de vinte dias para apresentar a documentação, sem ter sido atendido, pois o fiscal desconsiderou o seu pedido.

Por fim requer o cancelamento do presente auto de infração, pois considera que não houve prejuízo por parte do fisco.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Trata-se no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art. 123, inciso VIII, letra "c" da lei 12.670/96, constando do corpo do respectivo auto de infração, que trata de Embaraço à fiscalização.

Em sua impugnação, a empresa alega que o fiscal autuante desconsiderou seu pedido de prazo (vinte dias) para apresentar a documentação solicitada, no entanto ao analisarmos os documentos acostados aos autos verificamos que tal pedido foi feito após a lavratura do presente auto de infração, ou seja no dia 03/12, e após 24 dias da ciência do termo de início de fiscalização. Sendo, portanto, descabidas as alegações do impugnante.

Por sua vez vale ainda ressaltar que a infração à legislação do ICMS, independe de culpa ou dolo conforme dispõe os artigos acima citados, a natureza jurídica dessas infrações é de caráter objetivo, basta sua simples inobservância.

Assim, a infração de embaraço à fiscalização, infração esta instantânea que se consuma logo após o prazo da entrega dos documentos requeridos através do termo de início.

Desta forma, como foi requerida a documentação através do referido termo e como não foi entregue no prazo, consumou-se a infração.

Por conseguinte, é de se concluir que o autuado ao deixar de entregar ao fisco os documentos fiscais, no prazo estabelecido no termo de início, embaraçou os trabalhos de fiscalização.

Por todo o exposto voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de precedência proferida em 1ª instância de acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1800 UFIRCES

TOTAL 1800 UFIRCES

É COMO VOTO.



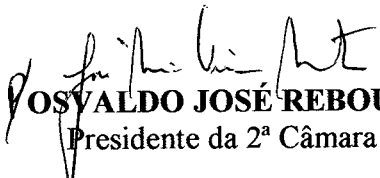
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Vale Jaguaribe comercial Motos Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 21 de Setembro de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/000382/2005 - vale Jaguaribe Comercial Motos Ltda.